



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.000443/2002-28
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-008.654 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 16 de maio de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SANTANDER CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se em mais de um fundamento, todos autônomos e suficientes para manutenção do acórdão recorrido e a parte não traz divergência jurisprudencial com relação a todos eles. Além disso, igualmente não se pode conhecer do recurso especial quando, com relação ao fundamento atacado, a Recorrente não traz acórdão paradigma apto a comprovar a divergência jurisprudencial em razão da ausência de similitude fática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-008.654 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 16327.000443/2002-28

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL (e-fls. 254 a 259) com fulcro nos artigos 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256/09, buscando a reforma do **Acórdão n.º 202-18.818** (e-fls. 236 a 250) proferido pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em 11 de março de 2008, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, com ementa nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

NORMAS PROCESSUAIS. AÇÃO JUDICIAL. OBJETO DA LIDE. NORMA SUPERVENIENTE. INTEGRAÇÃO DA SENTENÇA.

Não modifica o objeto da lide a superveniência de nova legislação, mormente quando seja expressamente citada pelo Juiz na parte dispositiva da sentença, mesmo em se tratando de sentença terminativa, sem julgamento de mérito.

ART. 17 DA LEI Nº 9.779/99. ART. 10 DA MP Nº 1.858/99. EFEITOS.

Os pagamentos realizados com fulcro nas disposições introduzidas no art. 17 da Lei nº 9.779/99 pelo art. 10 da MP nº 1.807/99 extinguem os créditos tributários devidos nos exatos valores em que recolhidos, mesmo que parcial, ao teor do § 7º deste artigo.

RECOLHIMENTOS EFETUADOS.

Confirmado pela autoridade administrativa que os valores recolhidos são coincidentes com os declarados resta extinta a obrigação respectiva.

Recurso provido.

Não resignada com o julgado, a FAZENDA NACIONAL interpôs recurso especial (e-fls. 254 a 259) suscitando divergência jurisprudencial com relação ao entendimento proferido no acórdão recorrido no sentido de que *"a anistia fiscal concedida pelo art. 17 da Lei nº 9.779/1999, considerando-se as alterações normativas posteriores, abrange também o pagamento parcial realizado pelo contribuinte, extinguindo-se o crédito tributário na mesma proporção do recolhimento efetuado, ainda que o pagamento se refira a fatos geradores dos créditos não incluídos no pedido da ação judicial correspondente"*. Para comprovar o dissenso, colacionou como paradigmas o acórdão n.º 203-10.737.

O recurso especial foi admitido, nos termos do despacho s/n.º (e-fls. 323 a 325), de 23 de janeiro de 2015, proferido pelo Ilustre Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, por ter sido devidamente comprovada a divergência jurisprudencial.

Devidamente cientificada, a Contribuinte apresentou contrarrazões (e-fls. 332 a 344), requerendo, preliminarmente, (a) o não conhecimento do recurso especial em razão de suposta intempestividade; (b) o reconhecimento de que a PGFN não enfrentou uma das razões trazidas no acórdão recorrido para o cancelamento da autuação, de modo que a decisão favorável transitou em julgado; (c) seja reconhecida a inadmissibilidade do recurso especial em razão da ausência de paradigma válido. E, no mérito, postula a negativa de provimento ao apelo especial da Fazenda.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência com base no art. 7º, inciso II, combinado com o art. 15, ambos do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 147/2007, vigente à época da sua interposição.

Em sede de contrarrazões, o Contribuinte alega que o apelo especial da Fazenda não deve ser conhecido pois: (a) não contestou todos os argumentos utilizados pelo acórdão recorrido para cancelamento do auto de infração; e (b) não foi colacionado acórdão paradigma apto a comprovar a divergência jurisprudencial quanto à interpretação divergente conferida à lei tributária no acórdão recorrido.

O acórdão ora recorrido cancelou o auto de infração por duas razões:

(a) falta de fundamento fático, com fulcro no art. 10, inciso III, do Decreto n.º 70.235/72, pois tendo sido comprovada a participação do Contribuinte nas ações judiciais n.º 9300193236 e 9403813156, indicadas nas DCTF's, não mais subsiste a motivação do lançamento; e

(b) considerou suficientes os pagamentos realizados pelo Sujeito Passivo para a extinção do crédito tributário, ao analisar os requisitos da anistia do art. 17 da Lei n.º 9.779/99, *caput* e os acréscimos introduzidos pelo art. 10 da Medida Provisória n.º 1.807/99.

Ocorre que o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional não enfrentou os dois argumentos, cada um deles suficiente para manutenção do acórdão recorrido, tendo centrado a sua insurgência nas questões relativas à anistia. Dessa forma, ainda que procedente fosse o apelo especial, manter-se-ia o cancelamento do auto de infração pela ausência de fundamentação fática para o lançamento.

A Recorrente ao se insurgir quanto ao acórdão recorrido, enfrentou e trouxe paradigma (acórdão n.º 203-10737) pretendendo comprovar a divergência jurisprudencial tão somente com relação ao segundo argumento: o cumprimento dos requisitos da anistia.

Havendo dois fundamentos autônomos e não sendo atacados os dois, não deve ter prosseguimento o recurso especial da Fazenda Nacional. Nesse sentido, é a Súmula n.º 283 do Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nesse sentido, manifestou-se esta 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos acórdãos n.º 9303-005.111 e 9303-007.070, cujas ementas seguem abaixo transcritas, respectivamente:

9303-005.111

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 06/09/2001

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS.

Não deve ter seguimento o recurso especial que ataca apenas um dos fundamentos da decisão recorrida, quando o outro é suficiente para manutenção do acórdão.

9303-007.070

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 30/04/2007 a 30/06/2007, 31/07/2007 a 30/09/2007

NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL.

Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se em dois fundamentos autônomos e a parte traz divergência jurisprudencial somente com relação a um deles. Assim, o recurso especial não pode ser conhecido quanto à possibilidade de apresentação de provas posteriormente à impugnação.

INSUMOS. FRETES PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS.

Os valores decorrentes da contratação de fretes de produtos acabados entre estabelecimentos da própria empresa geram direito aos créditos das contribuições para o PIS e para a COFINS na sistemática não-cumulativa, pois são essenciais ao processo produtivo da Recorrente e se constituem em despesas na operação de vendas. O direito ao crédito encontra amparo, ainda, no art. 3º, inciso IX, da Lei n.º 10.833/03 e art. 3º, inciso IX, da Lei n.º 10.637/02, que contemplam a expressão "frete na operação de venda".

A impossibilidade de prosseguimento do recurso especial vem corroborada pela falta de similitude fática entre o acórdão recorrido (n.º 202-18.818) e aquele apontado como paradigma (n.º 203-10737) na matéria de insurgência da Recorrente, qual seja, o cumprimento dos requisitos da anistia.

No caso dos autos, a autuação relaciona-se ao fato imputado à Contribuinte pela Fiscalização de não ter englobado as Emendas Constitucionais n.º 10/96 e 17/97 no pedido das ações judiciais, e com isso, os fatos geradores do presente processo (PIS/1997) não estariam abrangidos pela medida judicial e, por conseguinte, os pagamentos não poderiam ter sido realizados nos moldes da Lei n.º 9.779/99, conforme §1º, inciso III, do art, 17, da Lei n.º 9.779/99.

Por outro lado, os requisitos da anistia analisados no acórdão paradigma são diversos, pois o mesmo analisou se houve ou não o pagamento integral da exação discutida judicialmente, isto é, a possibilidade de pagamento parcial, e não se os períodos estavam ou não abrangidos na ação judicial. Portanto, o aspecto tratado na decisão paradigmática (possibilidade de pagamento parcial dos montantes discutidos judicialmente) é diferente daquele questionado nesse processo (abrangência dos fatos geradores de 1997 no processo judicial). Igualmente por essa razão não fica caracterizada a divergência jurisprudencial.

Diante do exposto, não se conhece do recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello